

**PROCESSO Nº : 5966-8/2010**  
**INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PLANALTO DA SERRA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009 - RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco, inicialmente, que todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 63 a 67 cumulado com arts. 263, 270, inciso I, § 3º e 271, inciso I, todos da Resolução n.º 14/2007 – RITCE foram observados.

Após o aditamento do pleito recursal, devidamente concedido pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, com base no disposto no art. 273, § 1º da Resolução n.º 14/2007, verifico que a pretensão recursal consiste em reduzir o valor da multa aplicada ao mínimo legal e o seu respectivo parcelamento.

Quanto ao mérito, após analisar as razões recursais e os demais elementos desses autos, concluo que o Recorrente tem razão, apenas quanto a pretensão de reduzir as multas aplicadas, daí, entendo que o recurso deve ser conhecido em parte, e provido parcialmente.

Vejamos:

Por meio do Acórdão n.º 3.227/2010, às fls. 163 a 166 TCE, as referidas Contas foram julgadas Regulares com Recomendações e Determinações Legais e imputado duas multas ao gestor, Sr. Isael Silva dos Santos, quais sejam:

**a) a primeira multa**, em razão da globalidade das irregularidades que perduraram nos autos e contrariaram normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor de **30 UPFs/MT**.

**a) a segunda multa**, em função do atraso no envio do



relatório de controle externo do 2º quadrimestre (extratos bancários) e dos informes do Sistema APLIC, referentes à carga inicial e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do exercício de 2009, sendo que para cada evento foi aplicada a multa de 20 UPFs/MT, totalizando **220 UPFs/MT**.

O Recorrente alega não dispor de recursos para saldar as multas impostas e junta documentos comprovando a receita proveniente de salário mensal, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), à fl. 162-A.

Perante a situação fática apresentada pelo Recorrente, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, às fls. 197 e 198 TCE, reconhece a falta de capacidade financeira do gestor para efetuar o pagamento das multas aplicadas nos termos do Acórdão nº 3.227/2010, pois o valor imputado ultrapassa 30% do vencimento mensal do responsável, cabendo-lhe o direito de requerer o parcelamento desse débito.

Sobre o mérito, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria expõe sua análise dividindo-a entre a multa de **30 UPFs/MT**, imposta em decorrência da permanência de irregularidades que contrariaram normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas referidas contas de 2009; e a multa de **220 UPFs/MT**, relativa as falhas no encaminhamento do relatório de controle externo do 2º quadrimestre (extratos bancários) e dos informes do Sistema APLIC dos citados meses.

Em relação a primeira imputação de multa, diante da admissão das irregularidades, pelo Recorrente, e de seu acatamento em sofrer sanção, a equipe técnica pontua que a discordância do gestor é apenas em relação ao valor aplicado, objetivando reduzi-lo ao mínimo legal sob o argumento que não foi gerado nenhum tipo de prejuízo ao erário.

A SECEX expõe que a fixação de multa é ato discricionário, afeto ao juízo do Conselheiro Relator, sendo que a legislação limita apenas o valor máximo a ser aplicado à título de multa (art. 289, inciso III da Resolução nº 14/2007), e que nesse caso foi fixado no montante equivalente a 5% do valor máximo permitido (600 UPFs/MT), concluindo

que não há que se falar em exorbitância, devendo permanecer a multa aplicada, até porque não foram apresentados fatos novos que justificassem a alteração do valor da multa.

Em relação a segunda imposição de multa, a equipe técnica registra que foram 10 (dez) atrasos do APLIC postos no Acórdão ora combatido e que assiste razão ao Recorrente em reduzi-la, com base no número de eventos de 220 para 200 UPFs/MT, considerando que foi fixado, por evento, multa em 20 UPFs/MT.

Por fim, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria manifesta-se pela reforma parcial do Acórdão nº 3.227/2010, com a redução da multa imposta pelo envio intempestivo a este Tribunal dos informes do APLIC, referente a carga inicial e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/2009, no total de 220 UPFs/MT.

O Ministério Público de Contas opina em harmonia com a equipe técnica.

Em relação a multa no valor de **30 UPFs/MT**, aplicada em razão da globalidade das irregularidades que perduram nos autos, contrariando normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, penso que deve persistir nos seus exatos termos porque não foi apresentada nenhuma linha sequer de argumentação, nem juntados novos documentos para sanear as irregularidades remanescentes nas Contas Anuais de Gestão de 2009, do SAAE de Planalto da Serra, bem como vislumbro razoabilidade nessa imposição por estar dentro dos parâmetros previstos no art. 289, inciso III da Resolução nº 14/2007 e suas atualizações, ressaltando que a aplicação eventual dos atuais parâmetros desta Corte de Contas para imposição de multa, no caso dos autos consistiria numa reforma prejudicial ao ora Recorrente, o que não se admite na esfera recursal.

Quanto a multa de **220 UPFs/MT**, penso que deve ser reduzida, não para o valor sugerido pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, mas para quantia adequada aos argumentos a seguir expostos.

Como é sabido, nosso ordenamento jurídico prevê sanções de três naturezas distintas, quais sejam: civil, penal e administrativa. E a sanção pecuniária tratada nesses autos possui natureza jurídica administrativa, haja vista que a autoridade competente para impô-la é a Administração, na figura do Colegiado desta Corte de Contas.

Ao conceituar infração e sanção administrativa, o professor Celso Antônio Bandeira de Melo leciona na sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 28ª ed., Editora Malheiros, p. 854, o seguinte:

Reconhece-se a natureza jurídica de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção, conforme correto e claríssimo ensinamento, que boamente suflagramos, de Heraldo Garcia Vitta. (...)

*Sanção administrativa* é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração.  
(...)

Verifico que a sanção pecuniária aplicada nesses autos, portanto, não tem natureza civil, mas administrativa e em sua essência nada difere da sanção penal, conforme lição do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, citada anteriormente.

Ademais, penso que com base no princípio da isonomia deve ser dado tratamento de igualdade nos processos com aplicação de multa em tramitação, até os dias de hoje, nesta Corte de Contas, a fim de dar cumprimento a máxima de Aristóteles: “A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem”.

Dessa forma, invoco a aplicação dos patamares de multa utilizados nas decisões mais recentes, como por exemplo, nos processos nº 10.995-9/2011 e 11.151-1/2011, da relatoria dos Conselheiros Alencar Soares e José Carlos Novelli, para fixar a multa imposta em razão de falha no envio de documentos e informações a

esta Corte de Contas, constatadas nesses autos, para 6 UPFs/MT por evento, haja vista que essa aplicação é mais benéfica ao Recorrente.

Penso que é injusto e contraria os princípios da isonomia e da razoabilidade deixar de reduzir a multa para patamares mais próximos dos atuais impostos por esta Corte de Contas, friso: num processo de natureza administrativa, cuja efetividade da decisão ainda não operou seus efeitos no mundo jurídico com a forma da coisa julgada administrativa, bem como em razão da natureza dessa multa em nada diferir do penal, seara em que se aplica normas de direito material em benefício do réu.

Outro aspecto que vislumbro nesses autos é que tanto a SECEX como o Ministério Público opinam pela redução da multa apenas em 20 UPFs/MT porque somente constataram 10 atrasos, ou seja, o valor por evento e a quantia total da multa supostamente permaneceriam inalterados.

Ocorre que da análise do relatório de auditoria e das razões do voto, verifico que um dos atrasos não foi reconhecido por essas duas instâncias técnicas, qual seja: o relatório de controle externo do 2º quadrimestre.

Dessa forma, se contado com esse atraso, verifico que o Acórdão nº 3.227/2010 registrou corretamente 11 atrasos, quais sejam: 1) Relatório de controle externo do 2º quadrimestre/2009; 2) carga inicial/2009 do Sistema Aplic; 3) informe do Sistema Aplic mês de janeiro/2009; 4) informe do Sistema Aplic mês de fevereiro/2009; 5) informe do Sistema Aplic mês de março/2009; 6) informe do Sistema Aplic mês de abril/2009; 7) informe do Sistema Aplic mês de julho/2009; 8) informe do Sistema Aplic mês de setembro/2009; 9) informe do Sistema Aplic mês de outubro/2009; 10) informe do Sistema Aplic mês de novembro/2009; 11) informe do Sistema Aplic mês de dezembro/2009.

Ora, como foi aplicado multa no valor de 20 UPFs/MT por evento, multiplicando-a por 11, tem-se as 220 UPFs/MT, que somadas as 30 UPFs/MT impostas em razão da globalidade das irregularidades remanescentes, atinge-se o resultado final de 250 UPFs/MT, exatamente

o que foi posto no Acórdão nº 3.227/2010, mas que, com base nas razões alhures expostas, não merece prosperar em sede recursal.

Nessa senda, acato parcialmente o parecer ministerial, pois, ao meu ver, os argumentos apresentados pelo gestor não justificam as exclusões das multas, mas somente a redução da segunda relacionada ao envio com atraso do relatório de controle externo do 2º quadrimestre e dos informes do Sistema APLIC, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da isonomia, em especial em relação aos julgados desta Corte de Contas em que se aplicou multa em valores bem menores para cada evento enviado com atraso, apreciados em 2011, alhures citados de maneira exemplificativa.

Entendo, portanto, que o valor da multa fixado em 20 UPFs/MT para cada evento do relatório e dos informes do Sistema APLIC merece redução para 6 UPFs/MT, o que totaliza 66 UPFs/MT, por tratar-se – friso - de quantia mais condizente com os critérios de julgamento adotados hodiernamente.

Em relação à multa fixada em 30 UPFs/MT em função da globalidade das irregularidades que perduram nos autos e contrariam normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, porém, entendo que esse valor deve permanecer inalterado, em face ao número elevado e relevância das faltas remanescentes cometidas pelo gestor, bem como por representar apenas 5% do valor máximo permitido (600 UPFs/MT).

Com base no acima exposto, acompanho parcialmente o parecer ministerial, pois entendo que esse recurso deve ser conhecido e provido parcialmente, a fim de reduzir somente a multa imputada em função do atraso no envio do relatório de controle externo do 2º quadrimestre e dos informes do Sistema APLIC, referentes à carga inicial e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do exercício de 2009, para o total de 66 UPFs/MT, devendo permanecer inalteradas as demais decisões do Acórdão recorrido.

Por fim, quanto a pretensão de parcelamento das multas, entendo que esse tema não possui natureza recursal, mas

administrativa, e a título de orientação, o pedido deverá ser efetuado por escrito e endereçado ao Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 290 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual deixo de apreciar esse tema.

## VOTO

**Do exposto, ACOLHO, em parte,** o Parecer nº 6.403/2011, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, às fls. 201 a 205 TCE, e **VOTO:**

**I. pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Isael Silva dos Santos, Diretor Adjunto, à época, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra – SAAE-PS, que requereu a redução das multas a ele aplicadas e o parcelamento dessas, por meio do Acórdão nº 3.227/2010;

**II.** reduzir a multa de **220 UPFs/MT** para **66 UPFs/MT**, em função do atraso no envio do Relatório de controle externo do 2º quadrimestre e dos informes do Sistema APLIC referentes à carga inicial e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do exercício de 2009, significando, desta vez, 6 UPFs/MT para cada evento;

**III.** manter inalteradas as demais decisões expostas no Acórdão nº 3.227/2010 ora recorrido, em especial a multa fixada em 30 UPFs/MT, em razão da permanência de irregularidades que contrariaram normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra – SAAE-PS, referente ao exercício de 2009;

**IV.** pelo envio dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente, para apreciação do pedido de parcelamento.

É como voto.

Tribunal de Contas, março de 2012.

**Conselheiro DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**